

**Processos nº:** TC-012875.989.22-0 (Concorrência Pública 05/2021 e Contrato 124/22).  
TC-006664.989.22-5 (Representação).

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Contratada:** RT Energia e Serviços Ltda.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para a operação integral do sistema de iluminação pública.

**Exercício:** 2022

### Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Trata-se de análise da Concorrência Pública nº 05/2021 e do decorrente Contrato nº 124/22, celebrado entre a Prefeitura de Paulínia e a empresa RT Energia e Serviços Ltda., cujo objeto consiste na contratação empresa especializada no ramo de engenharia para a operação integral do sistema de iluminação pública, compreendendo a manutenção preventiva, manutenção corretiva, o gerenciamento informatizado de todas as atividades, cadastramento georreferenciado e a execução de serviços de revitalização, ampliação, melhorias e eficiência energética da rede e da iluminação em vias, logradouros, praças, parques e espaços públicos, com fornecimento total de mão de obra, materiais, equipamentos, ferramentas, instrumentos e veículos, no valor inicial de R\$ 24.426.225,23.

Em conjunto, também, a análise de representação formulada por SRE Engenharia e Construções Ltda., contra sua desclassificação pela Comissão de Licitações por alegada inexequibilidade do preço ofertado, sem análise do mérito do recurso administrativo interposto.

A Fiscalização concluiu pela **irregularidade** da Concorrência Pública nº 05/2021 e do decorrente Contrato nº 124/22 (Evento 25.4<sup>1</sup>), bem como pela **procedência parcial** da representação (Evento 36.3 do TC-06664.989.22-5), em razão de o sobrepreço na estimativa do valor da licitação ter comprometido os cálculos do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/1993 e ter levado à desclassificação de proposta mais vantajosa, resultando em potencial prejuízo ao Erário.

<sup>1</sup> As referências, quando não especificadas, remetem aos autos do processo TC012875.989.22-0.



Devidamente notificadas, a Municipalidade (Evento 43) e a empresa RT Energia (Evento 45) apresentaram as justificativas que entenderam pertinentes, aduzindo a inexistência de erros procedimentais e de sobrepreço na contratação.

A ATJ, por sua vez, concluiu pela **irregularidade** da licitação e do decorrente contrato, em razão de: a) haver indícios de orçamento superestimado pelas falhas observadas na obtenção do preço médio a partir das cotações; e b) não ter sido ofertada a oportunidade de a empresa SRE demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Noutro giro, concluiu pela **improcedência** da representação, por não ter vindo acompanhada dos documentos aptos a demonstrar a exequibilidade da proposta ofertada, com a devida composição dos preços unitários e a adequada consideração de todos os insumos necessários para a execução dos serviços (Evento 58).

Nesse contexto, em atendimento ao r. despacho (Evento 66.1), vêm os autos ao Ministério Público de Contas para oficiar na qualidade de fiscal da lei.

É o relatório.

Em síntese, as críticas recaem sobre suposto: a) sobrepreço na estimativa do valor da contratação; b) desclassificação indevida de proposta economicamente mais vantajosa; e c) exequibilidade da oferta da representante SRE.

Ao analisar os autos, verificam-se **falhas relevantes atinentes à formação do preço referencial** de **R\$ 50.822.781,73**, cujo valor é composto de R\$ 38.799.976,55, referente às cotações de mercado, e de R\$ 12.022.805,18, relativo às Tabelas Referenciais de Custos CDHU e FDE, representando 76,34% e 23,66% do orçamento estimado, respectivamente.

Às considerações tecidas pela Fiscalização, acresce o MPC que, das 9 (nove) propostas apresentadas no certame licitatório, a **maior** foi ofertada pela empresa Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Eireli.<sup>2</sup>, no valor total de R\$ 34.108.258,20, **estando 33% abaixo do preço referencial**, o que denota a **suposta incompatibilidade do preço referencial com aqueles praticados no mercado**.

<sup>2</sup> Não é demais destacar que a empresa Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Sadenco Sul Americana integram o Consórcio Sadenco-Quantum-Fortnort (CNPJ: 23.153.367.0001-40), sendo que a empresa Sadenco também participou do certame em referência com proposta de R\$ 25.901.692,71.



Além disso, diante da constatação da ATJ relativa à diferença entre o valor constante no orçamento prévio apresentado pela empresa SRE Engenharia Construções Ltda. (R\$ 32.633.487,13), ora representante, e aquele ofertado na licitação (R\$ 15.392.758,54) também pela mesma empresa, por menos da metade do valor<sup>3</sup>, destaca o *Parquet* de Contas que, na elaboração do orçamento estimativo, não basta a realização de pesquisas junto a empresas do ramo, já que, cientes de se tratar de uma contratação pública, podem buscar elevar o patamar dos preços de referência em detrimento do interesse público. Daí deriva a importância da consulta a outras fontes, como contratos anteriores de órgãos públicos, preços consignados nos sistemas de pagamento, entre outras capazes de retratar o valor de mercado da contratação<sup>4</sup>.

Nesse sentido, caminhou o TC-010968.989.15-2<sup>5</sup> sobre a necessidade de priorizar a qualidade e diversidade das fontes na realização de pesquisa de mercado:

“Destaco, também, que a Administração deve se valer, além dos três orçamentos de fornecedores, da referência de preços obtida a partir dos contratos anteriores do próprio órgão, de contratos de outros órgãos, de atas de registro de preços, de preços consignados nos sistemas de pagamentos, de valores divulgados em publicações técnicas especializadas e quaisquer outras fontes capazes de retratar o valor de mercado da contratação, podendo, inclusive, utilizar preços de contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública.

Assim, parece possível concluir que a melhor forma de realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório é pela realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, pois quanto maior o número de informações e a respectiva excelência, mais próximo e condizente com a realidade do mercado estará o preço estimado.”

Nesse contexto, sobre **eventual exequibilidade da proposta ofertada pela empresa SRE Engenharia Construções Ltda**, aspecto suscitado na representação, há de se considerar que, consoante as razões já expostas, o orçamento estimado no caso em epígrafe não é capaz de refletir a realidade dos preços praticados no mercado, não podendo, por óbvio, servir como parâmetro para a apuração da exequibilidade do valor contratado, na medida em que **pode ensejar a desclassificação indevida de proposta economicamente mais vantajosa**.

3

Empresa	Orçamento Prévio - Valor (R\$)			Evento	Proposta (R\$)	%
	Item 1	Item 2	Total (A)		Total (B)	B/A
SRE Engenharia e Construções Ltda.	1.217.071,44	31.416.415,69	32.633.487,13	1.15 - pág.27/33	15.392.758,54	47,17%

<sup>4</sup> Cabe mencionar que as Tabelas Referenciais de Custos da CDHU e FDE foram utilizadas apenas para compor 23,66% do orçamento estimado, sendo o restante parametrizado exclusivamente com cotações de preços.

<sup>5</sup> TCE/SP. TC-010968.989.15-2, Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, sessão de 26/03/2019.



No entanto, não restou comprovado nos autos a exequibilidade da proposta da empresa SRE Engenharia, visto que, consoante delineado pela ATJ, não foram apresentados junto à representação os “*documentos aptos a demonstrá-la, com a devida composição dos preços unitários e a adequada consideração de todos os insumos necessários para a execução dos serviços*”. No mais, oportuno mencionar que o orçamento prévio ofertado pela empresa SRE Engenharia (que representa mais que o dobro do preço de sua proposta na licitação) contribuiu para elevar o patamar do preço referencial e, por consequência, o cálculo do artigo 48 da Lei Federal 8.666/93. Portanto, o pleito da representação é parcialmente procedente.

Assim, diante do exposto e do que dos autos consta, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opina pela **irregularidade** Concorrência Pública nº 05/2021 e do decorrente Contrato nº 124/22, bem como pela **procedência parcial** da Representação, com **aplicação de multa aos responsáveis**, nos termos do art. 104 da LCE n. 709/93.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2023.

**CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR**  
Procurador do Ministério Público de Contas

38/

